



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326842-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANA MARIA DE FARIA, são agravados JULIO CONSTANTINO VIEGAS DA SILVA, HUGO RODRIGUES CONSTANTINO, SUSANY RODRIGUES VIEGAS XAVIER e SUELY RODRIGUES VIEGAS DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2326842-70.2024.8.26.0000

Número de Origem: 0071572-82.2007.8.26.0224

Agravante: Ana Maria de Faria

Agravados: Julio Constantino Viegas da Silva, Hugo Rodrigues Constantino, Susany Rodrigues Viegas Xavier e Suely Rodrigues Viegas da Silva (Espólio)

Interessados: Ruth dos Anjos de Faria e Marco Antonio de Faria

Comarca: Guarulhos

MM. Juiz de 1ª instância: Jaime Henriques Da Costa

VOTO Nº 52828

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE AUTOMÓVEL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o leilão de automóvel registrado no nome da agravante, alegando impenhorabilidade da vaga de garagem como bem de família.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade da penhora do automóvel e (ii) avaliar a impenhorabilidade da vaga de garagem como bem de família.

III. Razões de Decidir

3. O automóvel está registrado no nome da agravante, não havendo vínculo com o espólio representado, conforme artigo 506 do CPC.

4. A vaga de garagem com matrícula própria não constitui bem de família para efeito de penhora, conforme Súmula 449 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou provimento parcial ao recurso, afastando a determinação de leilão do automóvel, mantendo inalterada a decisão quanto à vaga de garagem.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1564/1565 que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu o leilão do automóvel descrito às fls. 1051, observando-se a juntada do valor do bem através da Tabela FIPE, bem como a averbação da penhora sobre o bem registrado sob a matrícula nº 8.760.

2. Irresignada, insurge-se a agravante relatando, em síntese, que o referido bem a ser leiloado é de sua propriedade e não do espólio que representa. Alega, ademais, que a penhora concernente ao imóvel se vincula à vaga de garagem, cuja impenhorabilidade do bem de família a ela se estende. Pede, pois, o efeito suspensivo e, ao final, a reforma do *decisum*.

3. Nas fls. 27/29, concedi o efeito suspensivo parcial postulado pela parte agravante.

4. Contraminuta (fls. 42/51).

FUNDAMENTOS.

5. O recurso merece provimento parcial.
6. Deveras, o automóvel objeto de leilão está registrado no nome da agravante/herdeira (fls. 12/15) e o cumprimento de sentença versou originariamente em face dos falecidos Adriano de Faria e Ruth dos Anjos de Faria. Não há notícias de que o proprietário anterior tenha sido qualquer deles ou adquirido após o óbito.
5. Nesse sentido, “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” (artigo 506 do CPC).
6. De outro lado, porém, não merece guarida a alegação de impenhorabilidade da vaga de garagem por configurar bem de família, eis que *“a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”* – Súmula 449 do C. STJ.
6. Portanto, resta afastada a determinação de leilão relativo ao veículo automotor, mantendo-se no mais inalterada a decisão antagonizada.
7. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR